

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

PROCESSO N. 1008734-11.2023.8.11.0041

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**, devidamente qualificado, pretendendo a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, consistente na: **(01)** suspensão imediata dos efeitos da Resolução CONSEMA n. 45/2022; **(02)** extensão dos efeitos da Lei Estadual n. 8.830/2008 às planícies pantaneiras do Araguaia e do Guaporé e seus afluentes, com delimitação definida pelo RADAMBRASIL, e as demais áreas úmidas identificadas no cadastro ambiental rural (CAR) ou processo de licenciamento ambiental, até que a parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO tenha regramento protetivo para referidos ecossistemas, suspendendo-se, para tanto, os efeitos do § 3º do art. 35 do Decreto Estadual n. 1.031/2017; **(03)** suspensão imediata dos processos de licenciamento ambiental em tramitação e aquelas licenças ambientais já emitidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT), fundamentados na Resolução CONSEMA n. 45/2022 para atividades, obras e empreendimentos localizados em áreas úmidas; **(04)** realização de diagnóstico a ser realizado pela parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO para que sejam identificadas todas as áreas úmidas localizadas no Estado de Mato Grosso, consolidando uma base de dados para os processos do cadastro ambiental rural (CAR) e licenciamento ambiental; e **(05)** notificação dos possuidores e proprietários de imóveis rurais localizados em áreas úmidas, especialmente daqueles localizados nas planícies pantaneiras do Araguaia e Guaporé, da necessidade de observarem os

dispositivos da Lei Estadual n. 8.830/2008, notadamente quanto às restrições de uso impostas no art. 9º, promovendo as medidas administrativas necessárias para sua adequação.

No mérito, pugna pela confirmação da pretensão liminar, conseqüentemente, pela (o): **(01)** declaração de nulidade da Resolução CONSEMA n. 45/2022; **(02)** extensão dos efeitos da Lei Estadual n. 8.830/2008 às planícies pantaneiras do Araguaia e do Guaporé e seus afluentes, com delimitação definida pelo RADAMBRASIL, e as demais áreas úmidas identificadas no cadastro ambiental rural (CAR) ou processo de licenciamento ambiental, até que o Estado de Mato Grosso tenha regramento protetivo para referidos ecossistemas, suspendendo-se, para tanto, os efeitos do § 3º do art. 35 do Decreto Estadual n. 1.031/2017; **(03)** cancelamento da tramitação de todos os processos administrativos de licenciamento ambiental realizados com fundamento na Resolução CONSEMA n. 45/2022 e notadamente dos processos de licenciamento e regularização das atividades de drenagens de áreas úmidas; **(04)** condenação da parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO na **obrigação de fazer**, consistente na **(04.1)** manutenção da base de dados, no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR), de todas as áreas úmidas existentes no território do Estado de Mato Grosso, atualizando-o sempre que identificada nova área úmida, bem assim para que **(04.2)** promova a fiscalização, autuação e o embargo de todas as drenagens de áreas úmidas, notadamente para o exercício de atividade agropecuária, determinando-se prazo para o seu tamponamento; **(05)** condenação da parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO na **obrigação de reparar integralmente** os danos ecológicos advindos da omissão na proteção das áreas úmidas decorrentes da falta de controle e fiscalização das atividades impactantes instaladas nesses ambientes, especialmente com a implantação de canais de drenagens, cujo valor da indenização deverá ser discutido na instrução processual e arbitrado em liquidação de sentença.

A pretensão liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão contida no Id. 127538918. Os autos foram remetidos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Matéria Ambiental de Cuiabá (CEJUSC-Ambiental) em cumprimento à referida decisão.

Não obstante, a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ALMT) comparece aos autos para requerer a “*reconsideração*” da decisão liminar acima referida ou a suspensão dos seus efeitos, até que o CEJUSC-AMBIENTAL promova as audiências de conciliação/mediação já determinada por este Juízo (Id. 131699766). Para tanto, alicerçado em estudo elaborado pelo Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), argumenta que a decisão liminar tem ocasionado “*inúmeras consequências para o Estado de Mato Grosso, tanto de caráter econômico quanto social, especialmente para as regiões do Vale do Araguaia e Vale do Guaporé*”, impactando diretamente na arrecadação estadual e dos municípios localizados em tais regiões, cuja atividade econômica está baseada essencialmente na produção agrícola e pecuária. Aduz que promoveu o repasse de recursos financeiros, oriundos de seu próprio orçamento, com a finalidade de atender ao órgão ambiental estadual no mapeamento das áreas úmidas das Regiões do Vale do Araguaia e do Guaporé, de modo a viabilizar o debate acerca da adequação normativa e a segurança jurídica a respeito da matéria. Juntou documentos nos Ids. 131699768, 131699769 e 131699770.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO manifestou pela “*revogação/reconsideração*” do pronunciamento liminar proferido nos presentes autos, mormente diante dos impactos sociais e econômicos que as regiões do Vale do Araguaia e do Vale do Guaporé já estão suportando com os efeitos da supracitada decisão. Requereu, ainda, sua admissão no feito na condição de *amicus curiae* (Id. 131783077).

No Id. 130749040 verifica-se manifestação do SINDICATO RURAL DE COCALINHO reforçando seu pedido inicial (Id. 124556462) para compor a lide na condição de assistente simples, e não como *amicus curiae*, segundo ocorreu no pronunciamento judicial contido no Id. 127538918.

Aportaram aos autos manifestações do INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV) e do INSTITUTO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (GAIA) (Id. 130228843); da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT) (Id. 131804167); da ASSOCIAÇÃO DOS

CRIADORES DE MATO GROSSO (ACRIMAT) (Id. 132000985); e do MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA (Id. 132000983), todos pugnando pela admissão no feito na condição de *amici curiae*.

Por fim, a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (FAMATO), já admitida como *amicus curiae*, manifestou pela reconsideração da decisão liminar, argumentando que ela não só acarreta dano socioeconômico, mas também compromete o equilíbrio ambiental, mormente em razão da suspensão dos efeitos da Resolução CONSEMA n. 45/2022 que possibilitava a regularização do passivo ambiental das áreas produtivas localizadas nas áreas úmidas do Araguaia e Guaporé (Id. 132019154).

É o relatório. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTOS.

Em decisão proferida em **25.9.2023**(Id. 127538918), este Juízo deferiu, de forma parcial, a tutela provisória de urgência requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO na presente ação civil pública, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

“2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto e considerando a fundamentação supra:

[...]

2.2. DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida, por conseguinte, **DETERMINO**:

2.2.1. a SUSPENSÃO dos efeitos da Resolução CONSEMA n. 45/2022, até ordem contrária ou deslinde definitivo da presente demanda.

2.2.2. a EXTENSÃO dos efeitos da Lei Estadual n. 8.830/2008 às planícies pantaneiras do Araguaia e do Guaporé e seus afluentes, com delimitação definida pelo RADAMBRASIL, e as demais áreas úmidas identificadas no CAR ou processo de licenciamento

ambiental, até que o Estado de Mato Grosso tenha regramento protetivo para referidos ecossistemas, suspendendo-se, para tanto, os efeitos do § 3º do art. 35 do Decreto Estadual n. 1.031/2017.

*2.2.3. a **SUSPENSÃO** imediata dos processos de licenciamento ambiental em tramitação no órgão ambiental estadual, mais precisamente para atividades, obras e empreendimentos localizados em áreas úmidas do Estado de Mato Grosso, fundamentados na Resolução CONSEMA n. 45/2022.*

*2.2.4. a **REALIZAÇÃO** de **DIAGNÓSTICO PARA IDENTIFICAR TODAS AS ÁREAS ÚMIDAS** localizadas no Estado de Mato Grosso, consolidando uma base de dados para os processos do Cadastro Ambiental Rural - CAR e licenciamento ambiental, a ser efetivado pela parte requerida **ESTADO DE MATO GROSSO** no prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

*2.2.5. a **NOTIFICAÇÃO** dos possuidores e proprietários de imóveis rurais localizados em áreas úmidas, especialmente aqueles localizados nas planícies pantaneiras do Araguaia e Guaporé, da necessidade de observarem os dispositivos da Lei Estadual n. 8.830/2008, notadamente quanto às restrições de uso impostas no art. 9º, promovendo as medidas administrativas necessárias para sua adequação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”*

Igualmente, fixou-se multa cominatória diária em face da parte requerida **ESTADO DE MATO GROSSO** para o caso de descumprimento das medidas acima especificadas, bem assim a remessa do feito para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Matéria Ambiental de Cuiabá (CEJUSC-Ambiental) para a realização de audiências de conciliação/mediação, observando-se as regras contidas no caderno processual civil e a aplicação das técnicas de processo estruturante.

No entanto, antes de se iniciar qualquer procedimento no âmbito do CEJUSC-Ambiental, tanto a MESA DIRETORA DA ALMT (Id. 131699766) quanto a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO (Id.

131783077) apresentaram importantes e relevantes argumentos de caráter fático, sustentando sérias implicações econômicas e sociais, que levam à suspensão, pelo menos por ora, dos efeitos da decisão constante no Id. 127538918, nos termos a seguir expostos.

Inicialmente, ressalta-se que, segundo a norma processual civil, o juiz poderá rever, a qualquer tempo, a tutela provisória concedida nos autos. Essa possibilidade está prevista no art. 296, *caput*, do Código de Processo Civil, que dispõe: “A *tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada*”.

Portanto, trata-se de um poder-dever do juiz, que visa garantir a adequação da medida à situação fática e jurídica do caso concreto. Nesse contexto, a revisão da tutela provisória de urgência pode ocorrer tanto em razão de uma mudança na situação de fato ou de direito que afete a probabilidade do direito ou o perigo de dano, ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo, quanto em razão de uma melhor análise dos requisitos para a sua concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, **justamente em razão da natureza precária e provisória** do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, apresenta-se possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância (CF, art. 105, inciso III). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.332.366/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18.9.2023, DJe de 21.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.034.308/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 06.3.2023, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp n. 2.105.524/MT, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 16.12.2022).

No caso, além dos aspectos ambientais, que foram devidamente considerados para a prolação da decisão liminar e que permanecem inalterados (Id. 127538918), observam-se outros elementos que foram ressaltados pela MESA DIRETORA DA ALMT e pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO nas manifestações constantes nos Ids. 131699766 e

131783077, principalmente de caráter econômico e social, que não podem ser desprezados nesta fase processual, sobretudo quando se busca a tutela adequada, necessária e estritamente proporcional por meio de ação de natureza coletiva instaurada no âmbito do Poder Judiciário.

Considerando a matéria debatida nos autos, o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA) elaborou estudo com o objetivo de avaliar o potencial produtivo das áreas compreendidas pelo **Vale do Guaporé** – *constituído pelos Municípios de Água Boa, Araguaiana, Bom Jesus do Araguaia, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Luciára, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Porto Alegre do Norte, Ribeirão Cascalheira, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, Serra Nova Dourada e Vila Rica*– e **Vale do Araguaia** – *constituído pelos Municípios de Pontes e Lacerda e Vila Bela da Santíssima Trindade* –, essencialmente sob o aspecto da arrecadação, geração de empregos e valor bruto da produção, concluindo (Id. 131699770):

Considerando o exposto, são evidentes os efeitos econômicos e sociais decorrentes da decisão provisória que afetou as áreas do Vale do Guaporé e do Vale do Araguaia, onde há significativa presença de áreas úmidas. Os dados divulgados pelo IMEA mostram que os Municípios afetados compõem uma parcela importante da economia de

Mato Grosso, com ênfase na produção de soja, milho, algodão e pecuária, bem como indicam os desafios e as oportunidades para o crescimento sustentável dessas áreas, respeitando as particularidades ambientais e sociais locais.

A temperança que se buscou para a concessão da pretensão liminar – *ao restringir o alcance da tutela provisória requerida pelo autor coletivo, que também pretendia a suspensão das licenças ambientais para atividades, obras e empreendimentos localizados em áreas úmidas do Estado de Mato Grosso já concedidas com fundamento na Resolução CONSEMA n. 45/2022* –, ao que parece, não se apresentou suficiente o bastante para evitar a ocorrência dos efeitos alegados nas manifestações da MESA DIRETORA DA ALMT (Id. 131699766) e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO (Id. 131783077), apresentando-se, ao menos neste momento processual, excessivos, de difícil reversibilidade ou até irreversíveis, os quais já seriam sentidos tanto pelos que desenvolvem diretamente atividades produtivas (agricultura e pecuária) quanto pelos Municípios que têm parcelas significativas de áreas úmidas em seus territórios e dependem da atividade rural como principal fonte de geração de empregos e arrecadação de impostos.

Dessa forma, a permanência dos efeitos da liminar, pelo menos por ora, tem potencial para comprometer a estabilidade social e econômica não só das regiões informadas nas manifestações acima referidas – *Vales do Araguaia e do Guaporé* –, mas de todo o Estado de Mato Grosso, o que deve ser ponderado neste momento processual a partir das novas manifestações colacionadas aos autos, assim como foi quando da prolação da decisão liminar com os elementos originais.

Não é demais lembrar que cabe ao Estado, de um modo geral, o dever jurídico-fundamental de tutelar tanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (CF, art. 170, inciso VI).

Um aspecto relevante a ser ressaltado é o interesse da ALMT em ampliar o diálogo sobre as áreas úmidas existentes no território do Estado de Mato Grosso, por meio de diferentes iniciativas, como a realização de audiências públicas e a alocação de recursos para a elaboração de estudos sobre o tema – *execução do projeto de Mapeamento de Áreas Úmidas das Regiões do Vale do Araguaia e do Vale do Guaporé (Id. 131699768)* – com o objetivo de subsidiar o processo legislativo, o que certamente contribuirá para a adequação

normativa sobre a matéria, proporcionando, assim, segurança jurídico-ambiental para os que desenvolvem atividades produtivas, sem deixar de lado o uso sustentável que preserve o caráter ecológico desses ecossistemas, consoante preconizado pelas normas (nacionais e internacionais) de proteção ambiental.

Por tais fundamentos e circunstâncias devem ser acolhidas, de forma parcial, as manifestações apresentadas pela MESA DIRETORA DA ALMT (Id. 131699766) e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO (Id. 131783077), para **suspender, temporariamente, os efeitos da decisão liminar (Id. 127538918)**, mais precisamente em relação aos **itens 2.2.1., 2.2.2., 2.2.3., 2.2.4. e 2.2.5.**, pelo **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, de modo que a solução negociada a respeito das Áreas Úmidas possa efetivamente ocorrer perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Matéria Ambiental de Cuiabá (CEJUSC-Ambiental), mediante a participação e reflexão dos agentes envolvidos sobre o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos situados nessas áreas, buscando soluções sustentáveis e consensuais que respeitem o equilíbrio ecológico e o interesse público.

Por fim, a urgência da presente medida, consubstanciada no alegado agravamento dos prejuízos de ordem econômica e social, sobretudo para as regiões acima citadas, justificam a ausência de prévia intimação das partes a respeito das pretensões formuladas nos Ids. 131699766 e 131783077, o que faço com fundamento no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do contraditório diferido.

2. DISPOSITIVO.

Pelo exposto e considerando a fundamentação supra:

2.1. ACOLHO EM PARTE as manifestações da MESA DIRETORA DA ALMT (Id. 131699766) e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO (Id. 131783077), por conseguinte, **DETERMINO a suspensão dos efeitos da decisão liminar** proferida em **25.9.2023** (Id. 127538918), mais precisamente em relação aos itens **2.2.1., 2.2.2., 2.2.3., 2.2.4. e 2.2.5.**, permanecendo os efeitos em relação aos seus demais termos, até contraordem judicial.

2.2. A suspensão determinada no item 2.1. **vigorará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até contraordem judicial**, quando o feito deverá retornar para nova análise judicial, com relatório detalhado dos trabalhos desenvolvidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Matéria Ambiental de Cuiabá (CEJUSC-Ambiental), onde o debate a respeito do tema poderá efetivamente ocorrer, para o qual **DETERMINO**a devolução dos autos para o cumprimento dos itens 2.4. e 2.6. da decisão contida no Id. 127538918.

2.3. Considerando a relevância da matéria e a especificidade do tema objeto da demanda, **DEFIRO**os pedidos de ingresso no feito do INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV) e INSTITUTO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (GAIA) (Id. 130228843); da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO (Id. 131783077); da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA-MT) (Id. 131804167); da ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO (ACRIMAT) (Id. 131958085); e do MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA (Id. 132000983), com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser intimados de todos os atos processuais, bem assim intervirem somente quando instados por este Juízo.

2.4. INTIMEM-SEas partes MPE-MT e ESTADO DE MATO GROSSO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem a respeito do pedido formulado pelo SINDICATO RURAL DE COCALINHO no Id. 124556462, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

2.5. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Roberto Curvo
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **RODRIGO ROBERTO CURVO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWXWVJZYG>



